

Acórdão:	25.334/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019645068-04	
Impugnação:	40.010159984-52	
Impugnante:	Efigênia Ferreira da Silva	
	CPF: 034.383.426-00	
Proc. S. Passivo:	Guilherme José Losqui	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, em razão da alegação de que o imóvel objeto da sucessão havia sido adquirido em conjunto com o falecido companheiro. Entretanto, inexistente nos autos prova de erro na apuração do crédito tributário, não restando, portanto, comprovado o recolhimento indevido ou a maior. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, referente ao exercício de 2024, ao argumento de que teria ocorrido pagamento a maior do imposto, em razão da apresentação de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, por meio da qual buscou demonstrar que o imóvel objeto da sucessão havia sido adquirido em conjunto com o *de cujus*.

Em 12 de maio de 2025, a Requerente foi intimada (fl. 12) a apresentar documentação comprobatória de suas alegações, ocasião em que trouxe aos autos a DBD de fl. 13 e os documentos constantes das fls. 14/15.

Após análise da documentação apresentada, houve manifestação da Auditoria Fiscal (fl. 16), que promoveu os ajustes necessários na DBD para adequá-la às informações constantes dos documentos de fls. 14/15. Em decorrência, foi gerada nova DBD (fl. 17), da qual não se verificou qualquer divergência ou inconsistência na apuração do imposto devido, conforme demonstrado à fl. 18. A Requerente não apresentou elementos probatórios adicionais capazes de corroborar sua pretensão.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido conforme Despacho de fls. 20, fundamentado no Parecer Fiscal de fls. 19, que concluiu que, mesmo intimada, a Requerente não apresentou provas aptas a demonstrar divergência na apuração do imposto ou recolhimento indevido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22, alegando, em síntese, que (i) o imóvel integrava o patrimônio comum do casal, pertencendo 50% à Requerente e 50% ao *de cujus*, (ii) essa condição teria decorrido de orientação do Oficial de Registro responsável pelo ato, que teria registrado ambos como adquirentes, afirmando ainda que providenciaria a retificação do respectivo registro, documento que não foi juntado aos autos; e (iii) circunstância essa que caracterizaria a Requerente como meeira em relação à metade do patrimônio comum e herdeira apenas sobre parcela remanescente, o que justificaria a restituição do imposto recolhido.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 29/31 e ressalta o seguinte:

- a DBD retificadora implicaria redução do crédito tributário, exigindo comprovação do alegado erro;
- não foi demonstrado qualquer equívoco na liquidação do tributo;
- eventual interpretação adotada por cartório de registro não vincula a Administração Tributária;
- o imóvel foi adquirido na constância de união estável, pertencendo metade a cada convivente;
- com o falecimento do companheiro, preserva-se a meação da sobrevivente, transmitindo-se a ela, na condição de única herdeira, a quota hereditária pertencente ao falecido.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 32, para que a Requerente junte aos autos o documento exigido na intimação de fls. 12, qual seja, Escritura Pública do Inventário e Partilha do espólio do sr. Oscar Ribeiro Moreira.

A Requerente junta aos autos o documento solicitado às fls. 36/42.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 48/50.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD *causa mortis*, referente ao exercício de 2024, ao argumento de que teria ocorrido pagamento a maior do imposto, em razão da apresentação de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, por meio da qual buscou demonstrar que o imóvel objeto da sucessão havia sido adquirido em conjunto com o *de cujos*.

De início, cumpre registrar que a Fiscalização suscitou questão relativa à procuração apresentada nos autos, sob o argumento de que o instrumento de mandato não conferiria poderes específicos para atuação em processo tributário administrativo.

Entretanto, a procuração outorgada conferiu ao mandatário poderes para representar a Contribuinte perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e praticar todos os atos necessários relacionados à declaração e aos procedimentos relativos ao ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a amplitude dos poderes conferidos, bem como os princípios do informalismo moderado e da instrumentalidade das formas aplicáveis ao processo administrativo tributário, não se verifica vício capaz de comprometer a representação da Impugnante.

Também foi apontada pela Fiscalização ausência de comprovação formal da protocolização da impugnação.

Contudo, consta dos registros do sistema administrativo referência expressa ao recurso administrativo, com indicação de data de protocolo em 11/08/25. Tal informação é suficiente para demonstrar o efetivo recebimento da impugnação pela Administração Tributária.

Em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos administrativos, não se justifica a devolução dos autos para mero saneamento formal, inexistindo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

A controvérsia consiste em verificar se houve recolhimento indevido ou a maior do ITCD após a retificação da DBD, apto a ensejar restituição.

A documentação juntada aos autos, especialmente a escritura pública de inventário e partilha, demonstra que a Requerente e o *de cujus* conviviam em união estável e adquiriram conjuntamente o imóvel objeto da sucessão, sendo titulares, cada qual, de 50% (cinquenta por cento) do bem.

Com o falecimento do companheiro, dissolveu-se a união estável, preservando-se integralmente a meação da sobrevivente sobre a fração ideal correspondente à metade do imóvel.

Por outro lado, a parcela pertencente ao falecido integrou o acervo hereditário, transmitindo-se à Impugnante na condição de única herdeira habilitada.

Com efeito, na ausência de contrato escrito dispondo de forma diversa, a união estável é regida pelo regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil. Nesse regime, os bens adquiridos onerosamente durante a convivência presumem-se comuns ao casal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema nº 809 (RE 878.694), que é inconstitucional tratar o companheiro de forma diferente do cônjuge para fins sucessórios, aplicando-se à união estável as regras do art. 1.829 do Código Civil.

A tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral:

É INCONSTITUCIONAL A DISTINÇÃO DE REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS PREVISTA NO ART. 1.790 DO CC/2002, DEVENDO SER APLICADO, TANTO NAS HIPÓTESES DE CASAMENTO QUANTO NAS DE UNIÃO ESTÁVEL, O REGIME DO ART. 1.829 DO CC/2002.

Assim, se o imóvel foi adquirido durante a união estável, mediante recursos próprios do casal, com contribuição igualitária para o seu pagamento, o imóvel integra o patrimônio comum do casal, independentemente de estar registrado apenas em nome do falecido.

Portanto, a sucessão do companheiro sobrevivente segue as mesmas regras aplicáveis ao cônjuge.

Dessa forma, a interpretação defendida pela Requerente, segundo a qual teria havido transmissão de apenas 25% (vinte e cinco) do imóvel, não encontra amparo nas regras sucessórias aplicáveis, nem na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A diligência determinada por esta Câmara confirmou o correto enquadramento jurídico da situação patrimonial e evidenciou que os cálculos efetuados pela Fiscalização coincidem com os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de ITCD.

Não foi produzida qualquer prova apta a demonstrar erro de apuração, excesso de tributação ou pagamento indevido.

Verifica-se a legislação afeta ao caso:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

§ 2º - A exigência de requerimento não se aplica à hipótese prevista no art. 128-A do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, caso em que o valor pago a maior será considerado como crédito para pagamento de débito decorrente de mesmo fato gerador relativo a período subsequente.

Ausentes, portanto, os pressupostos legais da restituição, indefere-se o pedido de restituição pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Jordany Raissa de Sousa Diniz e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2026.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D